



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114085 - PR (2025/0457392-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J R V H
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GRALIKE TRIGO - PR092915
FERNANDA DE OLIVEIRA CASSETTARI - PR108413
AGRAVADO : I A N S
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA - PR018550
AIMEE BORTOLLO PETROCELLI - PR115854

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ÓBITO DE PACIENTE. CAUSA DA MORTE INDEFINIDA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A decisão judicial não é omissa quando enfrenta, de forma suficiente e coerente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não se configurando violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A responsabilidade civil do médico por alegado erro médico, em relação de consumo, é subjetiva e exige demonstração de culpa e de nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos termos do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 186 e 951 do Código Civil.

3. A inversão do ônus da prova e a teoria da carga dinâmica da prova não dispensam o consumidor de produzir prova mínima do direito alegado e não autorizam a responsabilização civil do médico quando a causa da morte permanece indefinida e não há prova do nexo de causalidade.

4. A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de nexo de causalidade e da valoração da prova pericial em ações de responsabilidade civil por erro médico encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114085 - PR(2025/0457392-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : J R V H
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GRALIKE TRIGO - PR092915
FERNANDA DE OLIVEIRA CASSETTARI - PR108413
AGRAVADO : I A N S
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA - PR018550
AIMEE BORTOLLO PETROCELLI - PR115854

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ÓBITO DE PACIENTE. CAUSA DA MORTE INDEFINIDA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A decisão judicial não é omissa quando enfrenta, de forma suficiente e coerente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não se configurando violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A responsabilidade civil do médico por alegado erro médico, em relação de consumo, é subjetiva e exige demonstração de culpa e de nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos termos do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 186 e 951 do Código Civil.

3. A inversão do ônus da prova e a teoria da carga dinâmica da prova não dispensam o consumidor de produzir prova mínima do direito alegado e não autorizam a responsabilização civil do médico quando a causa da morte permanece indefinida e não há prova do nexo de causalidade.

4. A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de nexo de causalidade e da valoração da prova pericial em ações de responsabilidade civil por erro médico encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por J.R.V.H. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ALEGADA CULPA MÉDICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA, DO DANO, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA CULPA. CAUSA DA MORTE INDEFINIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ÓBITO E A CONSULTA ELETIVA REALIZADA

DOZE DIAS ANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONSTATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação Cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente pretensão à indenização por danos morais supostamente causados por culpa médica. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se existe nexo de causalidade entre o óbito do genitor da Autora e o atendimento eletivo prestado em consultório pelo médico Réu dias antes, gerando danos morais indenizáveis à paciente. III. Razões de decidir 3. Impossível reconhecer a responsabilidade civil por danos morais quando o conjunto probatório aponta para a impossibilidade de definição da causa da morte, afastando o nexo de causalidade entre o atendimento médico eletivo em consultório dias antes e o óbito do genitor da autora. IV. Dispositivo e tese 4. Apelação cível conhecida e desprovida. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III, 14; CC, arts. 186, 187, 927, 951. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.933.556/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12 /2022; STJ, REsp n. 1.078.057/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/2/2009, DJe de 26/2/2009; TJPR - 1ª Câmara Cível - 0006717-88.2019.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 29.07.2024; TJPR - 8ª Câmara Cível - 0012608-60.2016.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Gilberto Ferreira - J. 26.02.2024” (e-STJ, fl. 508)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 543/548).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com não enfrentamento de argumentos essenciais, especialmente sobre a prova pericial, confuta médica e inversão do ônus da prova em hipóteses de falha na prestação de serviço médico.

(ii) art. 373, II e § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria sido indevidamente afastada a aplicação da teoria da carga dinâmica da prova e da inversão do ônus probatório em relação de consumo, devendo o réu demonstrar a correção da conduta médica e a inexistência de nexo causal, ante a maior facilidade técnica de produção da prova.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 566/583).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 595-597), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

A Corte de origem, ao analisar a questão da inversão do ônus da prova e da responsabilidade do recorrido por suposto erro médico, assim decidiu:

"Já a sentença concluiu que, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor, também incidiria na relação entre médico e paciente "a responsabilidade subjetiva, na qual, para que haja condenação, deve ser apurada a existência de culpa e nexo de causalidade, na forma dos artigos 186 e 951 do Código Civil, além do §4º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor."

*Nem poderia ser diferente, eis que **é subjetiva a responsabilidade do médico**, em se tratando daquilo que os estudiosos do tema denominam de "atos médicos"— vale dizer, aqueles praticados exclusivamente pelos essencialmente profissionais da medicina, justamente porque pressupõem "formação e conhecimentos médicos, domínio das leges artis da profissão" (KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade civil dos hospitais. 3. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo:RT, 2018, p. 49), **quando a prova da existência do elemento subjetivo (culpa ou dolo) deverá, necessariamente, se fazer presente, além do nexo de causalidade entra sua conduta e o evento danoso"** (e-STJ, fl. 513)*

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no CDC não exime o consumidor de produzir prova mínima do direito alegado e de que a responsabilidade civil dos profissionais médicos é subjetiva e depende da verificação de culpa. Sobre o tema:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE DECIDIR

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a responsabilidade civil de hospital e seguradora por suposta omissão informacional e falha na prestação de serviços médicos, alegadamente causadoras de perda de uma chance de tratamento e do óbito do cônjuge da autora.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por ausência de comprovação de omissão no atendimento e de nexo causal entre a conduta dos réus e os danos alegados. O Tribunal de Justiça manteve a improcedência, destacando que o atendimento emergencial foi adequado, que o paciente foi orientado a procurar seu médico de confiança e que não há nexo causal entre o falecimento e qualquer ação ou omissão do hospital.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e do Código de Processo Civil, sustentando, entre outros pontos, negativa de prestação jurisdicional, erro de fato, cerceamento de defesa e aplicação inadequada da responsabilidade civil subjetiva em detrimento da objetiva prevista no CDC.

4. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão informacional e falha na prestação de serviços médicos que justifiquem a responsabilização civil dos réus, à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, e se o julgamento das instâncias ordinárias violou normas processuais e materiais.

5. A fundamentação do acórdão recorrido foi considerada suficiente, não havendo omissão relevante que ensejasse a nulidade do julgamento, conforme os arts. 1.022 e 489 do CPC. 6. A análise das alegações de erro médico e omissão informacional demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. O laudo pericial concluiu pela inexistência de nexo causal entre a conduta dos réus e o óbito do paciente, bem como pela adequação do atendimento prestado, não havendo elementos para afastar a confiabilidade das conclusões periciais.

8. A inversão do ônus da prova prevista no CDC não exige o consumidor de produzir prova mínima do direito alegado, o que não foi demonstrado no caso concreto.

9. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 5 e 7; AgInt no REsp 1408224/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25.06.2019; REsp 1758577/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.10.2018.

(AREsp n. 2.561.993/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Agravos interpostos contra decisão que inadmitiu recursos especiais, os quais objetavam acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação de hospital e médica ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de erro médico que resultou no óbito de menor de quatro anos, beneficiário de plano de saúde.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido em relação ao Hospital e Maternidade CEAM e procedente em face dos demais réus, condenando-os ao pagamento de R\$ 100.000,00 por danos morais, despesas de funeral e honorários advocatícios. O Tribunal de Justiça manteve a condenação, reconhecendo a falha no atendimento médico e a responsabilidade solidária dos réus, além de majorar os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

3. Há diversas questões em discussão: (I) saber se houve violação ao art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, ao se estabelecer responsabilidade objetiva por ato médico de profissional liberal, quando a lei exige comprovação de culpa; (II) saber se houve demonstração de ato ilícito e nexo causal entre a conduta dos recorrentes e o dano, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil;

(III) saber se a indenização solidária e igualitária entre os réus desconsiderou a necessidade de delimitar condutas e graduar o quantum conforme a gravidade específica de cada atuação, nos termos do art. 944 do Código Civil; (IV) saber se houve valoração tarifária e seletiva da prova pericial, em desrespeito aos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil; (V) saber se o acórdão recorrido incorreu em fundamentação deficiente ao não enfrentar teses essenciais, conforme o art. 489, IV, do Código de Processo Civil; (VI) saber se os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões relevantes, em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; (VII) saber se houve majoração indevida de honorários advocatícios, em desrespeito ao art. 85, §§ 11 e 14, do Código de Processo Civil; (VIII) saber se houve aplicação indevida dos arts. 949, 950 e 951 do Código Civil para a definição dos montantes das indenizações por danos materiais e morais.

4. A responsabilidade civil dos profissionais médicos é subjetiva, conforme o art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e depende da verificação de culpa. No caso, o laudo pericial apontou erro médico e conduta omissiva, configurando negligência e imprudência.

5. A responsabilidade solidária entre os réus foi corretamente estabelecida, considerando a conduta omissiva e a falha no atendimento médico, que contribuíram para o óbito do menor.

6. A valoração da prova pericial foi realizada de forma adequada, com base em exame exauriente do conjunto fático-probatório, não havendo violação aos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil.

7. Não se verificou omissão relevante no acórdão recorrido, sendo suficiente a fundamentação apresentada para afastar as teses formuladas pelos recorrentes.

8. A majoração dos honorários advocatícios foi realizada em conformidade com o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o decaimento mínimo dos autores e o princípio da causalidade.

9. Os valores fixados para indenização por danos morais e materiais foram considerados proporcionais e razoáveis, não havendo elementos concretos para sua redução.

10. A pretensão de reavaliação jurídica da prova não encontra amparo no caso concreto, pois os fatos demonstrados nas instâncias ordinárias não se amoldam às hipóteses de novo reenquadramento legal.

11. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

(AREsp n. 1.944.130/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a consulta médica e o óbito do genitor do recorrente, *in verbis*:

"No caso, diferentemente do alegado pela Apelante em seu arrazoadado recursal, do conjunto probatório dos autos não é possível constatar nexo de causalidade entre a consulta médica eletiva realizada pelo Apelado em seu genitor com o óbito deste.

*Isto porque apesar de o perito ter considerado "um erro", não ter sido solicitada a "realização do exame troponina TNI-as, o qual, se fosse positivo, exigiria a imediata internação do 'de cujus', porque aventaria a hipótese de "síndrome coronária aguda sem supradesnível do segmento T", além de ser "importante para a correta interpretação dos escores de estratificação de risco" na consulta em consultório realizada em 26.01.2021, na qual "o paciente se queixava " de dor torácica em aperto com sintomas semelhantes à ansiedade ", indicando que a ausência da feitura de exames essenciais para a definição diagnóstica, incluindo exame físico detalhado, anamnese para melhor exploração dos sintomas, " contribuiu para o desfecho de óbito", no laudo foi constatado que "o paciente faleceu 12 dias após a última consulta", "no dia 15 de fevereiro de 2021", "fora do ambiente hospitalar", consignou expressamente que **"o atestado de óbito não aponta uma causa para o óbito"**, tendo o paciente sofrido " morte súbita precedida de dor torácica", razão pela qual considerou haver **" forte suspeita de ter sido causada por infarto agudo do miocárdio pelas características do quadro; porém, o diagnóstico não foi confirmado "** (mov. 132.1, destaques adicionados).*

E em complementação ao laudo, esclareceu o expert , quanto à causa da morte (mov. 148.1, destaquei):

"1. A causa que consta na certidão de óbito é morte sem assistência médica. Essa é uma causa que não caberia para o caso, já que o "de cujus" foi submetido a manobras de ressuscitação cardiopulmonar. Dessa forma, houve tentativa de assistência médica. O diagnóstico cabível seria parada cardiorrespiratória sem causa definida.

2. Segundo análise do atendimento, o "de cujus" entrou no PA (Pronto Atendimento) com quadro de parada cardiorrespiratória, sendo tentada a ressuscitação cardiopulmonar sem sucesso por 25 minutos. Não foi possível observar se foi realizada entubação orotraqueal ou utilizado o desfibrilador cardíaco. Consta que foi administrada adrenalina sem dose especificada. Há várias possibilidades diagnósticas para morte súbita, porém a mais provável para o caso é Infarto agudo do miocárdio . O quadro apresentado não sugere as hipóteses de intoxicação ou trauma.

3. Sim. O médico legista através da necrópsia poderia desvendar a causa da morte.”

Da complementação de mov. 148.1, além do que havia constado no laudo trazido no mov. 132.1, verifica-se que apesar de todas as suspeitas levantadas pelo perito em relação às probabilidades de o evento morte estar relacionado a problemas cardiológicos que poderiam ter sido investigados após a consulta com o Apelado, não foi possível determinar a causa da morte do genitor da Apelante.

Tanto é assim que na certidão de óbito que instruiu a petição inicial consta como causa a “morte sem assistência médica” e o próprio perito afirmou que “o médico legista, através da necrópsia, poderia desvendar a causa da morte”, porém, ao que consta dos autos, a necrópsia não foi realizada.

Para tanto mais, na inicial a Apelante relatou que seu pai “começou a sentir dores no peito e amortecimento do lado esquerdo do corpo, aliada à dificuldade de respirar” em dezembro de 2020, ao passo em que o óbito só ocorreu em 15.02.2021, tendo as consultas eletivas com o Apelado se realizado em 26.01.2021 e em 03.02.2021, período em que foram realizados exames de eletrocardiograma, teste ergométrico e exames laboratoriais que não apontaram para aumento de risco cardíaco para além da hipertensão não controlada e relatos de tabagismo e etilismo moderado.

O próprio médico Apelado, em relatório juntado nos mov. 1.9 e 126.3, refere que a “morte súbita de possível origem cardíaca” “teria a possibilidade de ocorrer em 0,25% dos casos com teste ergométrico normal para idade e risco”, indicando que houve embasamento para a dispensa do aprofundamento na investigação de cardiopatias após a realização do eletrocardiograma, do teste ergométrico e dos exames laboratoriais.

*De qualquer modo, embora se lamente a perda de um pai tão jovem, que contava com quarenta e nove anos, e ainda que se reconheça a possibilidade de ter havido falhas pontuais de protocolo durante a consulta eletiva realizada após mais de um mês dos primeiros sintomas relatados pela Autora na inicial como sentidos pelo de cujus, o fato principal, no caso, é **que restou indefinida a causa da morte, o que afasta o nexo de causalidade entre o evento danoso que se pretende reparar e a conduta do profissional médico.”** (e-STJ, fls. 517/518)*

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Neste sentido:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO E DEVER DE INFORMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de indicação de violação do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto do art. 1.025, com base no art. 1.030, V, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito à ação indenizatória por erro médico, em que se pleitearam danos morais, estéticos, corporais e materiais, lucros cessantes e responsabilidade solidária; O valor da causa foi fixado em R\$ 2.390,00.

3. A sentença julgou procedente em parte, condenando o médico ao pagamento das despesas de tratamento, dano moral e dano estético, com sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, afastando a responsabilidade civil do médico e do hospital por inexistência de culpa e de nexo causal, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6º, III, 8º, 9º e 14 do CDC pelo inadimplemento do dever de informação e ausência de consentimento livre e esclarecido; (ii) saber se houve violação do

art. 422 do CC pela quebra dos deveres anexos de boa-fé na relação médico-paciente; (iii) saber se há ofensa a princípios constitucionais ligados à dignidade, boa-fé e autonomia da vontade; (iv) saber se é possível reconhecer violação dos arts. 22, 31, 32 e 34 da Resolução CFM n. 2.217/2018 por falta de consentimento informado; e (v) saber se se caracteriza divergência jurisprudencial quanto à necessidade de informação especializada e consentimento específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide o óbice da Súmula n. 282 do STF e afasta-se a alegação de prequestionamento ficto quando ausente, no recurso especial, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC relativa aos pontos não enfrentados no acórdão recorrido.

7. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição.

8. O recurso especial não é via adequada para exame de ofensa a resolução, que não se enquadra em lei federal.

9. A divergência jurisprudencial não se demonstra sem o cotejo analítico e a similitude fática exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. 2. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC no próprio recurso especial, não atendida no caso. 3. Refoge da competência do STJ a apreciação de suposta ofensa a princípios constitucionais. 4.

O recurso especial não é via adequada para exame de ofensa à Resolução CFM n. 2.217/2018. 5. A divergência jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e similitude fática".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.030, V; CDC, arts. 6º, III, 8º, 9º, 14; CC, art. 422.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282.

(AREsp n. 2.541.562/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSUMIDOR. ERRO MÉDICO. PENSÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.

1. Petição de reconsideração recebida como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, mantendo a operadora de plano de saúde hospitais e empregando médicos ou indicando um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço. Súmula nº 83/STJ.

3. Na hipótese, o pensionamento é devido pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis. Súmula nº 83/STJ. Precedentes.

4. No que diz respeito ao nexo de causalidade e a lesão sofrida, a conclusão do tribunal de origem se firmou após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos. Rever tal posicionamento demandaria o reexame das provas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita. Súmula nº 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

6. Agravo interno não provido.

(RCD no AREsp n. 2.403.547/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.114.085 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0457392-7

Número de Origem:

00551148920228160014 00711682820258160014 551148920228160014 711682820258160014

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R V H

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GRALIKE TRIGO - PR092915

FERNANDA DE OLIVEIRA CASSETTARI - PR108413

AGRAVADO : I A N S

ADVOGADOS : ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA - PR018550

AIMEE BORTOLLO PETROCELLI - PR115854

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026